

Jurisprudência da Corte Especial

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 240.054 – SC

(Registro n. 2001.0043506-8)

Relator: Ministro Edson Vidigal
Embargante: Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda
Advogados: Nestor José da Silveira e outro
Embargada: Agrícola Fraiburgo S/A
Advogados: Sérgio Tajés Gomes e Jamile Vasconcelos Midauar e outros
Sustentação oral: Sílvia Domingues Santos Mansur (pela embargante) e
Sérgio Tajés Gomes (pela embargada)

EMENTA: Praceamento – Não-observância do comando inserto no CPC, art. 690, pelos licitantes – Isonomia – Ofensa ao CPC, art. 125, I – Ausência de manifestação quanto à eventual incidência das Súmulas n. 126 e 7 deste Tribunal Superior.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o acórdão estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súmula n. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do recurso especial não depende em absoluto da interposição de recurso extraordinário.

3. São incabíveis *embargos de divergência* baseados em inobservância de *regra técnica* de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José

Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves não participaram do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vicente Leal, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 21.10.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Vice-Presidente): No praxeamento da Fazenda Pombrás, de cultivo de maçãs, somente duas licitantes apresentaram propostas.

A Agrícola Fraiburgo S/A ofereceu o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo R\$ 500.000,00 imediatos e R\$ 300.000,00 em 365 dias (fl. 73).

A outra licitante, Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda, ofertou a quantia de R\$ 751.000,00 (setecentos e cinquenta e um mil reais), com prazo de seis dias (fl. 73).

Como não fora observado nas propostas o comando inserto no Código de Processo Civil, art. 690, que determina que o pagamento seja à vista ou em até três dias, o juiz considerou ambas as ofertas como se fossem para pagamento imediato e determinou que a primeira, por ter apresentado maior valor, depositasse o lance. Caso não fosse cumprida essa determinação, seria então intimada a segunda licitante para depositar o valor por ela ofertado.

Eis a fundamentação tecida pelo juiz monocrático (fl. 85):

“Sendo ambos os lances superiores a 60%, fácil seria a definição para o maior lance. A problemática surge na oferta de pagamento a prazo, enquanto que o Código de Processo Civil não prevê tal possibilidade e, ao contrário, estabelece que o pagamento deverá ser à vista, ou em três dias, mediante caução (art. 690).

Envolvendo grande quantia de dinheiro, a exigibilidade do depósito foi relegada por este Juízo, para a definição do lance ganhador.

Desta forma, entendendo que o maior lance é ofertado pela Agrícola Fraiburgo, desde que efetue o depósito a partir da determinação deste Juízo.

Assim, determino seja intimada a empresa Agrícola Fraiburgo, para que efetue o depósito do valor do lance (R\$ 800.000,00) à vista, isto é, imediatamente, ou no prazo de três dias, mediante caução, lavrando-se o respectivo auto, decisão esta que melhor atende aos interesses da devedora e dos credores.

Caso não efetuado o depósito em tais condições (...), intime-se a empresa Agropel para depositar o seu lance, lavrando-se o auto.”

Entendendo que essa decisão beneficiou a Agrícola Fraiburgo, na medida em que teria permitido somente a ela a reformulação da sua proposta, a Agropel entrou com agravo de instrumento, alegando ofensa ao princípio da isonomia inserto no CPC, art. 125, I.

Dando destaque ao prazo menor de seis dias para o pagamento ofertado pela Agravante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, determinando o preavalecimento dessa proposta por considerá-la efetivamente mais vantajosa, consignando, ainda, que a solução dada pelo juiz monocrático teria realmente ferido o comando previsto no CPC, art. 125, I (fl. 96).

Em recurso especial, a Agrícola Fraiburgo S/A pugnou pelo restabelecimento da decisão de 1ª grau.

A egrégia Terceira Turma deste Tribunal Superior deu provimento ao recurso, ficando assim ementado o acórdão, lavrado pelo nobre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (fl. 241):

“Execução. Arrematação. Artigos 125, I; 690 e 694 do Código de Processo Civil.

1. A decisão que determina seja feito o depósito do lance, de imediato, preterindo um dos lances, é agravável.

2. Malfere o art. 125, I, do Código de Processo Civil o acórdão que não considera a vulneração do art. 690 do mesmo Código, preferindo, entre duas propostas com prazo superior a três dias, aquela

de menor valor, tendo a decisão agravada admitido que ambas são à vista.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

Rejeitados embargos declaratórios (fls. 278/289), foram opostos estes embargos de divergência (fls. 473/485).

Sustentou a Agropel ofensa ao Código de Processo Civil, art. 125, I, na medida em que o juiz teria dado oportunidade apenas à Agrícola Fraiburgo para alterar o seu lance.

Apontou como paradigma o acórdão do Recurso Especial n. 4.148-SP, DJ de 2.9.1991, também proferido pela Terceira Turma, só que com composição diferente, assim ementado (fl. 476):

“Processual Civil. Edital de citação e de intimação. Arrematação. Bem móvel. Titular do domínio. Transcrição imobiliária.

I – O processo sem citação é processo nulo. A citação irregular corresponde à citação inexistente e as intimações são indispensáveis a todo o momento. Daí a importância de se intimar todo e qualquer praxeamento. A inobservância desse preceito simplesmente quebra o contraditório e anula a garantia do devido processo legal.

É fundamental que, no concernente ao bem arrematado, constem do edital os dados relativos ao registro do imóvel, situação jurídica, qualificação, ônus, bem como os nomes dos que perfazem a cadeia dominial (princípio da continuidade). Essas cautelas legais têm por escopo evitar que a venda judicial se efetive com base em assentamento já ultrapassado, com omissão de titular de direito real sobre o bem executado ou de eventuais acessões nele realizadas. Inteligência dos arts. 684, 686 e 698 do CPC.

II – Recurso conhecido e provido.”

Em segundo ponto, afirmou ofensa ao CPC, art. 535, II, vez que não analisada a invocada incidência da Súmula n. 126.

Como paradigma, indica o acórdão proferido por esta Corte Especial, no REsp n. 95.441, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.1999. Eis a ementa (fl. 481):

“Processual. Embargos declaratórios. Legitimidade do recorrido. Acórdão que não os responde. Nulidade (CPC, art. 535).

I – É direito da parte obter comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.

II – É nulo, por ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios.

III – Em sendo parte, o recorrido não pode ser constrangido a suportar, em silêncio, omissões, contradições ou imperfeições do acórdão. Tanto quanto o recorrente, ele tem acesso aos embargos declaratórios.

IV – As questões suscitadas em contra-razões de recurso especial – quando pertinentes – devem ser resolvidas no respectivo julgamento.”

Também colacionou como paradigma o acórdão proferido por esta Corte Especial no EREsp n. 129.027-SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10.5.1999 (fl. 482):

“Embargos de declaração. Pontos omissos (art. 535, II, do CPC). É direito da parte que o órgão julgador se pronuncie acerca dos pontos levantados nos embargos declaratórios e sobre os quais incumbe manifestar-se. Hipótese em que se proclama nulidade para que outro acórdão seja proferido com o esclarecimento das omissões. Divergência comprovada.

Embargos conhecidos e acolhidos.”

Em último ponto, sustentou que caberia ao Tribunal não ter conhecido do recurso especial, na medida em que, para análise do mérito, fez-se necessário o exame de aspectos fáticos, o que não é permitido em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7.

Destacando tratar-se de matéria de ordem pública, ressaltou a possibilidade da análise dessa tese nesta fase processual, já que não pode ser alcançada pela preclusão.

Como paradigma, indicou o acórdão proferido no Recurso Especial n. 143.538-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 25.10.1999 (fl. 484):

“Processual Civil. Recurso especial e seu processamento através de agravo de instrumento. Possibilidade de reapreciação, pela Turma, dos pressupostos de admissibilidade. Inexistência de preclusão.

No exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, é desinfluyente falar-se em preclusão temporal ou lógica (art. 183 do

CPC), porquanto esse recurso – o especial – tem a feição do excepcional, aplicando-se-lhe, quanto aos pressupostos de admissibilidade, as mesmas regras atinentes ao extraordinário, bem como do agravo de instrumento decorrente do respectivo indeferimento (AgRg no Ag n. 163.808).

Os pressupostos (externos e internos) e a tempestividade do especial constituem requisitos de ordem pública de seu cabimento e devem ser verificados de ofício.”

Mediante decisão de fls. 596/600, não admiti os embargos.

Todavia, após manifestação da Embargante, resolvi reconsiderar essa decisão (fls. 612/613).

Impugnação ofertada às fls. 617/629.

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes pelo não-conhecimento dos embargos de divergência (fl. 646).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Vice-Presidente): Sr. Presidente, quanto à alegada ofensa ao CPC, art. 125, I, sustenta a Embargante divergência com acórdão também proferido pela Terceira Turma, no Recurso Especial n. 4.148-SP.

Mediante decisão de fls. 596/600, manifestei-me pela impossibilidade da utilização dessa via processual, com base em suposta divergência verificada numa mesma Turma, mesmo com a alteração majoritária dos membros que a compõem.

Todavia, levando em consideração precedentes invocados pela Embargante em sentido contrário, reconsiderarei a minha decisão (fls. 612/613), para permitir que a Corte Especial pudesse se pronunciar sobre o tema.

Dando ênfase ao fato da composição majoritária da Terceira Turma ter sido alterada, assim argumentou a Embargante (fl. 479):

“Com efeito, à época do julgamento do aresto paradigma compunham a colenda Terceira Turma os ilustres Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Fácil observar

a profunda mudança havida naquele órgão julgador: o único que, hoje, permanece na Terceira Turma é justamente o relator do acórdão-padrão, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 29.521-0-PR, Registro n. 95.0018912-7, julgado em 30.5.1995, **in** DJU de 22.4.1996, p. 12.508 – cópia em anexo),

‘A jurisprudência tende a admitir embargos de divergência entre arestos de uma só Turma, quando a composição do Colegiado tenha sofrido grande alteração, no período que mediou a produção dos acórdãos em confronto.

Verificada esta tendência, age bem o relator em admitir, no juízo de prelibação, os embargos de divergência.’

Também no sentido da admissão dos embargos de divergência entre acórdãos da mesma Turma, na hipótese de ter ocorrido variação na composição do órgão julgador: 1) Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 45.227-7-SP, Terceira Seção, relator Ministro Jesus Costa Lima, Registro n. 94.0020705-0, julgados em 15.12.1994, **in** DJU de 13.2.1995, e 2) Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 70.652-SP, Primeira Seção, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 26.2.1997.”

Ao dispor sobre a oposição de embargos de divergência, assim estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento *de outra* Turma, da Seção ou do órgão especial;”

E também é claro o nosso Regimento Interno:

“Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.”

Como se vê, as hipóteses de viabilidade dos embargos de divergência são expressas, não existindo amparo legal a permitir que o dissenso seja configurado entre acórdãos de uma mesma Turma, mesmo que ela tenha sofrido alteração substancial na sua composição.

Ademais, cumpre ressaltar que os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar entendimento do Tribunal quanto à divergência contemporânea de interpretação de lei, situação esta que não se verifica na alteração de posicionamento de uma única Turma com o transcorrer do tempo.

Nesse sentido, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos EREsp n. 106.485, rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, à unanimidade, DJ de 18.3.2002:

“Processo Civil. Embargos de divergência. Acórdãos proferidos pela mesma Turma, em épocas diferentes, à base de composição diversa, com resultados discrepantes.

É embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial (CPC, art. 546, I); a circunstância de que a Turma já não decida como fazia em outros tempos é efeito da evolução da jurisprudência, tanto mais compreensível quando há alteração na sua composição, e, por isso mesmo, não autoriza a oposição de embargos de divergência, cujas hipóteses estão rigidamente predeterminadas na norma legal específica. Agravo regimental não provido.”

Agravo Regimental em Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 148.406-SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, à unanimidade, DJ de 5.6.2000:

“Agravo regimental. Embargos de divergência. Divergência entre acórdãos da mesma Turma julgadora, mas com composição diversa. Impossibilidade.

1. Só são admissíveis os embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso especial, divergir de outra Turma, sendo estranha à lei e à natureza jurídica do recurso a divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma, ainda que modificada na sua composição.

2. Agravo regimental improvido.”

Ainda que assim não fosse, não há como se entender pela configuração da divergência, face à ausência de identidade fática entre os julgados postos em confronto.

Afirma a Embargante ofensa ao CPC, art. 125, I, que assim dispõe:

“Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;”

Isso em virtude do acórdão proferido no recurso especial dos autos ter restabelecido a sentença de 1ª grau, que, considerando que ambas as propostas seriam para pagamento à vista, deu preferência àquela ofertada pela Embargada, levando em consideração, tão-somente, o maior valor apresentado.

Eis a ementa da decisão aqui embargada (fl. 241):

“Execução. Arrematação. Artigos 125, I; 690 e 694 do Código de Processo Civil.

1. A decisão que determina seja feito o depósito do lance, de imediato, preterindo um dos lances, é agravável.

2. Malfere o art. 125, I, do Código de Processo Civil o acórdão que não considera a vulneração do art. 690 do mesmo Código, preferindo, entre duas propostas com prazo superior a três dias, aquela de menor valor, tendo a decisão agravada admitido que ambas são à vista.

3. Recurso especial conhecido e provido.”

Sustenta a Embargante que tal determinação viabilizou apenas à Agrícola Fraiburgo a possibilidade de alterar o seu lance para pagamento à vista, em prejuízo da Embargante.

Daí sustentar divergência com acórdão também proferido pela Terceira Turma no Recurso Especial n. 4.148-SP, DJ de 2.9.1991 (fl. 476):

“Processual Civil. Edital de citação e de intimação. Arrematação. Bem móvel. Titular do domínio. Transcrição imobiliária.

I – O processo sem citação é processo nulo. A citação irregular corresponde à citação inexistente e as intimações são indispensáveis a

todo o momento. Daí a importância de se intimar todo e qualquer praxeamento. A inobservância desse preceito simplesmente quebra o contraditório e anula a garantia do devido processo legal.

É fundamental que, no concernente ao bem arrematado, constem do edital os dados relativos ao registro do imóvel, situação jurídica, qualificação, ônus, bem como os nomes dos que perfazem a cadeia dominial (princípio da continuidade). Essas cautelas legais têm por escopo evitar que a venda judicial se efetive com base em assentamento já ultrapassado, com omissão de titular de direito real sobre o bem excutido ou de eventuais acessões nele realizadas. Inteligência dos arts. 684, 686 e 698 do CPC.

II – Recurso conhecido e provido.”

O caso dos autos diz respeito à seguinte situação: num praxeamento, no qual os dois únicos licitantes apresentaram propostas com pagamento em prazo superior ao previsto no CPC, art. 690 (à vista ou em até três dias), o juiz considerou que ambas as ofertas estavam enquadradas em tal determinação legal, estipulando que aquele que ofereceu o maior lance realizasse de imediato o depósito do valor por ele apresentado. Caso o depósito não fosse realizado, seria então intimada a outra licitante, para depositar o valor por ela ofertado.

Por sua vez, o acórdão paradigma refere-se ao CPC, arts. 686, I, e 689, declarando nulo o praxeamento por não ter sido anteriormente intimado o titular do direito real sobre o bem, informando sobre a alienação que seria realizada.

Por oportuno, leio o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão paradigma, da lavra do eminente Ministro Cláudio Santos (fl. 524):

“Acho da maior importância essa construção, no sentido de se entender que, nesse caso, também, é indispensável a ciência do proprietário, ainda que se tenha declarado que o mesmo adquiriu o bem em fraude de execução. É fundamental porque o adquirente continua proprietário, dono, senhor do bem; apenas o imóvel está sujeito – repito – à expropriação por parte do credor, para satisfação do seu crédito, mas ele, enquanto não expropriado, é conferido o mais relevante de todos os direitos reais à propriedade. De modo que entendo ser da maior significação a construção no sentido de se compreender, como incluída nesse dispositivo legal, a necessidade da intimação do proprietário do bem. Tenho, pois, o art. 689 como contrariado.”

Como se vê, as hipóteses são totalmente diversas, não sendo possível constatar-se qualquer divergência entre os julgados na interpretação do CPC, art. 125, I.

Em segundo ponto, sustentou a Embargante ofensa ao CPC, art. 535, II, em virtude da egrégia Terceira Turma, não obstante a oposição de embargos de declaração não ter se manifestado quanto à incidência da Súmula n. 126-STJ, vez que o acórdão estadual teria fundamentado a sua decisão no princípio constitucional da isonomia, não tendo sido interposto o necessário recurso extraordinário para a alteração desse fundamento.

Apontou, por isso, divergência com o acórdão proferido por esta Corte Especial, no REsp n. 95.441, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.1999. Eis a ementa (fl. 481):

“Processual. Embargos declaratórios. Legitimidade do recorrido. Acórdão que não os responde. Nulidade (CPC, art. 535).

I – É direito da parte obter comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.

II – É nulo, por ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios.

III – Em sendo parte, o recorrido não pode ser constrangido a suportar, em silêncio, omissões, contradições ou imperfeições do acórdão. Tanto quanto o recorrente, ele tem acesso aos embargos declaratórios.

IV – As questões suscitadas em contra-razões de recurso especial – quando pertinentes – devem ser resolvidas no respectivo julgamento.”

E também colacionou como paradigma outro acórdão proferido por esta Corte Especial no EREsp n. 129.027-SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10.5.1999 (fl. 482):

“Embargos de declaração. Pontos omissos (art. 535, II, do CPC).

É direito da parte que o órgão julgador se pronuncie acerca dos pontos levantados nos embargos declaratórios e sobre os quais incumbe manifestar-se. Hipótese em que se proclama nulidade para que outro acórdão seja proferido com o esclarecimento das omissões. Divergência comprovada.

Embargos conhecidos e acolhidos.”

Novamente não há como se constatar a divergência reclamada.

Como nada foi aduzido pela Agropel a respeito da Súmula n. 126, em suas contra-razões ao recurso especial, a Terceira Turma não estava obrigada a se pronunciar sobre a sua incidência.

Ademais, o caso diz respeito à violação ao CPC, art. 125, I, de tal sorte que qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia só poderia ser constatada por via reflexa, que não enseja a interposição de recurso extraordinário.

Portanto, como o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súmula n. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do recurso especial não depende em absoluto da interposição de recurso extraordinário.

Por fim, defende originariamente a impossibilidade do conhecimento do recurso especial, já que para a análise da insurgência fez-se necessário o exame de matéria fático-probatória, o que não é admissível nessa via processual, a teor do enunciado da Súmula n. 7-STJ.

Enfatizando tratar-se de matéria de ordem pública, não atingida, pois, pelo fenômeno da preclusão, indicou divergência com o acórdão proferido no Recurso Especial n. 143.538-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 25.10.1999 (fl. 484):

“Processual Civil. Recurso especial e seu processamento através de agravo de instrumento. Possibilidade de reapreciação, pela Turma, dos pressupostos de admissibilidade. Inexistência de preclusão.

No exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, é desinfluyente falar-se em preclusão temporal ou lógica (art. 183 do CPC), porquanto esse recurso – o especial – tem a feição do excepcional, aplicando-se-lhe, quanto aos pressupostos de admissibilidade, as mesmas regras atinentes ao extraordinário, bem como do agravo de instrumento decorrente do respectivo indeferimento.” (AgRg no Ag n. 163.808).

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade da oposição de embargos de divergência fundados em ofensa à norma técnica de conhecimento.

A propósito, destaco precedente desta Corte Especial no qual fui relator:

“Processual Civil. *Embargos de divergência*. Cabimento. *Regra técnica* de admissibilidade do recurso especial. Ausência de identidade fática entre as hipóteses em conflito. Agravo regimental.

1. Este STJ tem como pacífico o entendimento de que incabíveis os *embargos de divergência* quando restrito, o dissenso, à apreciação de *regra técnica* de admissibilidade do recurso especial, que o embargante afirma vulnerada. Precedentes da Corte Especial.

2. Ausente a necessária identidade entre os julgados postos em conflito, não se admitem os *embargos*.

3. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental na Petição n. 1.508, DJ de 19.11.2001).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp n. 169.025, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 9.4.2001; EREsp n. 178.856, Min. Francisco Falcão, DJ de 1.4.2002; AgRg nos EREsp n. 234.069, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.2.2001, e EREsp n. 192.049, Min. Fontes de Alencar, DJ de 11.12.2000.

Pelo que, não conheço dos embargos de divergência.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, ouvi com muita atenção e concluo da mesma forma que o Sr. Ministro-Relator.

Não conheço dos embargos de divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator por não ver configurada a divergência. Ressalvo apenas meu ponto de vista de que não é possível colacionar acórdão da mesma Turma para dar ensejo a embargos de divergência.

Não conheço.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: 1. Trata-se de embargos de divergência que foram assim relatados pelo eminente Ministro Edson Vidigal: *leu*.

O Relator não conheceu dos embargos, nos termos de seu fundamentado voto: *leu*.

Pedi vista dos autos para verificar a possibilidade do conhecimento do recurso, nas circunstâncias dos autos, uma vez que ambas as propostas de licitação estavam em desacordo com a lei; também, diante do fato afirmado da tribuna, de que a Empresa-embargada está na posse da fazenda já há alguns anos.

2. Estou acompanhando o eminente Relator.

Os embargos realmente não podem ser conhecidos.

Registro a controvérsia quanto ao conhecimento de embargos fundados em divergência com acórdão da mesma Turma, e já votei em sentido contrário ao aceite no voto do ilustre Relator (EREsp n. 160.969-SP), mas reconheço que ele expressa o entendimento predominante nas Seções. Por isso, com ressalva, também não conheço nesse ponto.

Mesmo admitindo esse pressuposto, para argumentar, a verdade é que não há divergência entre o paradigma, que afirmou a necessidade de citação do proprietário e dispôs sobre o conteúdo do edital para a venda judicial de um imóvel, e o acórdão ora embargado, pois aqui se trata de aceitação de uma proposta, em detrimento de outra, com ofensa ao princípio da isonomia.

Se estivesse julgando a apelação, ou mesmo o recurso especial, talvez chegasse à conclusão de que não se deveria dar preferência a qualquer uma das propostas, porquanto ambas contrariavam a lei, e bem poderia ser que a segunda fosse melhor do que a primeira. Mas, no âmbito estreito dos embargos de divergência, não me cabe refazer aqueles julgamentos sem que demonstrado o dissídio.

Nesse primeiro ponto, portanto, não há divergência quanto à interpretação do art. 125 do CPC.

A parte também reclama da ofensa que teria sido cometida no julgamento do r. acórdão embargado, pela Terceira Turma, ao deixar de examinar a incidência da Súmula n. 126-STJ. É que não havia questão constitucional autônoma, como demonstrou o eminente Relator no seu fundamentado voto.

Por último, afirma-se que o julgado em exame apreciou matéria de fato, com afronta à Súmula n. 7-STJ. Também aí descabe o reclamo nesta via, que não se presta para reformular o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Posto isso, não conheço.

É o voto.